



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/000.898/92-84

ACÓRDÃO NR. 105-8.969

Sessão de 07 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 106.830 - IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

CMFL/

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPOSITOS BANCARIOS NAO ES-
CRITURADOS - A não escrituração das operações ban-
cárias realizadas pela pessoa jurídica autoriza a
presunção de omissão de receitas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NAO COMPROVADOS - Improvada a
origem do suprimento contabilizado a título de em-
préstimo tomado ao sócio, legítima a presunção de
omissão de receitas.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por LAGO AZUL COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, GILBERTO CONGRO BASTOS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/000.898/92-84

ACÓRDÃO NR. 105-8.969

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e HISSAO ARITA. Ausente o conslheiro
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', written in a cursive style.



PROCESSO NR 10980/000.898/92-84

ACÓRDÃO NR. 105-8.969

RECURSO NR. 106.830

RECORRENTE: LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular da 1a. instância administrativa, do seguinte teor:

O lançamento é decorrente de omissão de receitas relacionadas no Termo de Verificação e Encerramento de fls. 61/63, caracterizado por depósitos bancários não escriturados e suprimentos não comprovados.

O embasamento legal da autuada caracteriza-se como infringência nos seguintes artigos:

1 - omissão de receita oriunda de depósitos bancários não escriturados; artigo 181 combinado com o artigo 157, parágrafo primeiro, 167, 179 e 387, inciso II do RIR/80;

2 - omissão de receita oriunda de suprimentos de numerários não comprovados; art. 154, 157, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

A multa aplicada sobre o imposto está amparada pelo artigo 728 do RIR/80 e artigos 4 e 33 da Lei n. 8.218/91.

Tempestivamente, pois teve o prazo dilatado em 15 (quinze) dias (doc. fls. 66), a contribuinte apresenta sua impugnação ao feito, onde alega:

- que, o auto de infração ora impugnado é fruto da arbitrariedade dos autuantes pois quando da visita dos mesmos ao escri-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR 10980/000.898/92-84

ACÓRDÃO NR. 105-8.969

tório contábil, responsável pela escrita da empresa, sem ordem judicial, apossaram-se dos documentos contábeis da impugnante, que encontravam-se em perfeita ordem;

- que, tal atitude gerou, por parte da impugnante e de outros contribuintes, o Mandado de Segurança nr. 91.19336-4, em trâmite perante a 5a. Vara de Justiça Federal no Paraná, contra o excesso praticado pelos auditores que, utilizaram-se de meios ilícitos, com abuso de poder, para conseguir provas contra a requerente;

- que os documentos que provam o absurdo do presente auto de infração estão indisponíveis pois continuam em poder do fisco. Assim, requer o cancelamento da exigência ou então, que se aguarde a decisão final do processo judicial.

As fls. 70/71 a informação fiscal.

O julgador anterior, através da decisão de fls. 96/102, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 112, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR 10980/000.898/92-84

ACÓRDÃO NR. 105-8.969

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito que possa elidir a ação fiscal, se limitando a requerer uma perícia ou diligência (?), sem entretanto esclarecer o que poderia ser averiguado em tal procedimento.

Assim, inexistente o contraditório.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR